



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.312/11

Objeto: Pensão

Beneficiários: Samuel da Costa Palmeira

Servidor (a): Francelina Almeida da Costa

Órgão: Paraíba Previdência – PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2111/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 09.312/11, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Francelina Almeida da Costa, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 42.084-1, tendo como beneficiário Samuel da Costa Palmeira, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

*Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA*  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.312/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor servidor Samuel da Costa Palmeira, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 42.084-1, tendo como beneficiária Francelina Almeida da Costa. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Francelina Almeida da Costa.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**